



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO



CÓPIA

“DECISÃO”

**REF.: PROCESSO N.º 013/2013
PREGÃO N.º 007/2013
“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL
PESSOAS”**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL –
TEMPESTIVIDADE – AUSÊNCIA DE
DEMONSTRAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO
DA IMPUGNANTE – NÃO
DEMONSTRAÇÃO DAS ILEGALIDADES
SUSCITADAS – NÃO CONHECIMENTO –
CONTINUIDADE DO CERTAME.**

Vistos etc...

Trata-se de impugnação do ato convocatório movida por Telefônica Brasil S.A (Vivo), nos termos do art. 12, § 1º, do Decreto nº. 3.555/2000 e Cláusula XIII do Edital, em face de pretensas ilegalidades adotadas no procedimento.

A impugnação é tempestiva.

Nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO. PREGÃO. EDITAL. PRAZO.
IMPUGNAÇÃO. Na contagem retroativa do prazo de dois
dias úteis, para impugnação de edital de pregão, exclu-
se o dia do início e inclui-se o do vencimento (L.**



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO



8.666/93, art. 110). **Apelação e remessa oficial não providas.** (TJDFT – APC/RMO Distrito Federal, 6ª Turma Cível, Rel. Des. Jair Soares).

Embora tempestiva é caso de não conhecimento da impugnação.

Com efeito, a pessoa jurídica, chamada, por alguns cultores do Direito, pessoa ficta, tendo em conta sua personalidade dependente da de seus sócios, deve se fazer representar em juízo **ou fora dele** e a representação se faz pela comprovação de que quem outorga mandato tem poderes no registro da pessoa para fazê-lo. (destaque intencional)

Como destaca Maria Bernadete Miranda¹, em luminar artigo sobre o tema, as pessoas jurídicas outorgam poderes às pessoas naturais para representá-las, e, no caso presente a impugnante não se desincumbiu de juntar à impugnação qualquer instrumento que demonstrasse o poder de representação da signatária. Diga-se, aliás, a petição sequer foi assinada. Leciona a citada articulista:

“As pessoas jurídicas são sempre representadas pelas pessoas naturais, a quem se outorgam poderes para representá-la. Esta representação, em regra, é dita de delegação por ser distinta, em sua formação e exercício, do mandato comum.” (destaque nosso)

Destarte, não há efetiva demonstração da representação da pessoa jurídica impugnante pela signatária da peça *sub examine*, impossibilitando a análise da contrariedade, sem antes ferir o direito civil,

¹ <http://www.direitobrasil.adv.br/arquivospdf/artigos/pj.pdf>

ep?



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO



acatando-se como válido o ato pretensamente de uma pessoa jurídica inconvenientemente representada.

Dar seguimento à impugnação seria afrontar o dever de representação das pessoas jurídicas e, com isso, abalroar a mínima formalidade exigida para o cumprimento do Direito.

Nada obstante, avaliando o mérito sob o prisma do princípio da autotutela, a vista da negativa de seguimento da impugnação, de nenhuma reforma carece o ato convocatório.

De seu lado, o anexo I é tão detalhado quanto exige a licitação, sendo perfeitamente possível aferir-se a melhor proposta, notadamente por tratar-se de certame baseado em menor preço, excluindo-se, em princípio a técnica empregada do julgamento.

Já as ligações em *roaming* não constituem objeto da licitação a não ser para DSL 1 e 2, restando claro no ato convocatório que a contratada deverá oferecer isenção destes custos para recebimento de chamadas.

Com relação à pretensa indefinição do ônus pelo extravio de aparelhos a falta de previsão expressa neste momento do processo administrativo não obsta o prosseguimento do certame, já que tal não tem impacto direto na formação do preço para licitação, constituindo-se em fato que pode ser inserido na relação contratual, em nada influenciando na fase externa da licitação.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO



Isto posto, nego segmento à impugnação, indeferindo, por conseguinte o seu conteúdo meritório.

Franqueie-se vista aos eventuais interessados.

Publique-se a presente, no Diário Oficial do Município e também no site www.camaraassis.sp.gov.br.

Assis, 06 de agosto de 2013.


MARCELO DALBEM
Pregoeiro Oficial